EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Recuperação Judicial n.º 0810052-31.2025.8.07.0016

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("Administradora Judicial"), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. ("Aval" ou "Recuperanda")**, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 ("Lei de Falência e Recuperação de Empresas" ou "LFR"), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, nos termos a seguir.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer breves considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, no que tange à verificação administrativa dos créditos, a qual foi estruturada nas seguintes etapas:

a. cotejo do *Balancete* apresentado pela Recuperanda, encerrado em **07.11.2025** *(data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial)*, devidamente assinado pelo contador responsável, com o intuito de conferir e identificar os lastros dos créditos declarados na classe quirografária **(Doc. 01 - Sigiloso)**;

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

b. nos casos em que não houve previsão do crédito no "*Balancete*", apresentado pela Devedora, foram acostados os competentes lastros documentais aptos a comprovar a existência do crédito, procedendo-se, em seguida, à atualização do saldo devedor até a data da distribuição da recuperação judicial (**07.11.2025)**, com base no *índice de correção oficial do TJDFT*[1] ou naquele estipulado no respectivo contrato, quando existente, bem como na aplicação dos encargos moratórios pactuados (juros e multa), em estrita observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

c. nos casos em que não foi possível verificar as condições contratuais aplicáveis, em razão da ausência de documentos hábeis, a atualização foi realizada com base no *índice oficial do TJDFT*[2]*,* considerando como termo inicial a data do vencimento do título (quando indicado) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição da Recuperação Judicial **(07.11.2025),** em observância ao princípio do *par conditio creditorum;*

d. exame dos pedidos de habilitação/divergência apresentados pelos credores à Administradora Judicial, por e-mail, bem como de eventuais requeridos realizados nos autos principais ou em incidentes de verificação de crédito;

e. exclusão de créditos constantes na primeira relação apresentada pela Recuperanda, **cujo lastro documental não foi comprovado**;

f. retificação de créditos inicialmente declarados, sempre que os valores indicados divergiram daqueles apurados no *Balancete* ou nos documentos apresentados, sendo mantidos apenas os valores efetivamente comprovados;

[1] Lei nº 14.905/2024 e https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1
[2] Lei nº 14.905/2024 e https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1

LJ/ACG

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

g. não foram analisadas petições dos Entes Fiscais que informam a existência de créditos tributários em aberto, **tal qual foram excluídos os créditos Fazendários declarados na primeira relação de credores**[3], tendo em vista que tais créditos não se submetem ao concurso de credores da Recuperação Judicial, de modo que a sua cobrança deve ocorrer por meio da execução fiscal própria, em razão da competência do Juízo da execução fiscal para processar e satisfazer esses créditos, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; e,

h. **foi dada a oportunidade, de forma administrativa, de manifestação à Recuperanda acerca dos pedidos de habilitação e ou divergência recepcionados**, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que todas as observações das devedoras, encaminhadas em tempo hábil para análise[4], foram consideradas nos pareceres.

2. Exposta à metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, passa-se à apresentação dos pareceres de crédito **(Doc. 02)**, o qual foi elaborado com base nos pedidos de divergência/habilitação formulados pelos credores, conforme detalhamento a seguir:

NOME DO CREDOR	Habilitação/Divergência	FORMA DE ENVIO
VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA	Divergência	*E-mail*
VALBER BATISTA DE SENA	Divergência	*E-mail*
RODRIGO SILVA DE MORAIS	Divergência	*E-mail*
DENISON WILSON FERREIRA DE AZEVEDO	Divergência	*E-mail*
BRUNO SANTOS CORREA	Divergência	*E-mail*
ANDREZA LIMA DA PAIXAO	Divergência	*E-mail*
JOAO FERREIRA RODRIGUES	Divergência	*E-mail*
ZAQUEL FREIRE BATISTA	Divergência	*E-mail*
EDSON SILVA DE ARAUJO	Habilitação	*E-mail*
EZEQUIEL DE JESUS BELÉM DA COSTA	Habilitação	
GILBERTO DA SILVA SOARES	Habilitação	

[3] Valor total tributário declarado: R$ 4.415.434,25
[4] Data de corte: 31.07.2026.

LJ/ACG

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

GILSON CARLOS LOPES MORAES	Habilitação	
EDIENY MARCIANE SILVA DOS SANTOS	Divergência	*E-mail*
RAIMUNDO MAXIMIANO SANTOS	Habilitação	*E-mail*
KARIME BRITO DA SILVA	Habilitação	*E-mail*
JOSEANE CECILDA DOS REIS SILVA	Divergência	*E-mail*
LUCAS REIS DE OLIVEIRA	Divergência	*E-mail*
DRIELI PINHEIRO DOS SANTOS	Divergência	*E-mail*
HAREY DE SOUSA LOPES	Habilitação	*E-mail*
JOÃO ALEX SCHALCHER	Habilitação	
JORGE FERREIRA MARTINS	Habilitação	
JORGE LUIS MONTEIRO MARTINS	Habilitação	
MIRIAN FARIAS DOS SANTOS	Habilitação	
RUAN PINHEIRO DA SILVA	Habilitação	*E-mail*
COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.	Divergência	*E-mail*
ESTEFANI BARROS FELISBERTO	Divergência	*E-mail*
CINTIA REIS DE OLIVEIRA SANTIAGO	Divergência	*E-mail*
MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE DA SILVA	Habilitação	*E-mail*
VIVIANY GABRIELA CASTANHEIRA GONÇALVES	Habilitação	Autos - Mov. - Pet. de 26.06.2026
JACIRA LIMA DOS REIS SILVA	Divergência	*E-mail*
CELSO VIEIRA DOS ANJOS	Divergência	*E-mail*
JOSUÉ RODRIGO DOS REIS SILVA	Divergência	*E-mail*
PATRICIA MORAES BRAGA	Divergência	*E-mail*
ABIGAELLI FARIAS DOS SANTOS	Divergência	*E-mail*
ALESSANDRA DE ARAUJO TAVARES	Divergência	
ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Divergência	
BENEDITA LOPES DE BARROS	Divergência	
PEDRO LUIS MONTEIRO DO NASCIMENTO	Divergência	*E-mail*
ROSANA DA SILVA SOUSA	Divergência	*E-mail*

3. Ademais, a Administradora Judicial **apresenta** quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores, resultantes dos trabalhos realizados **(Doc. 03)**, para conhecimento dos interessados.

4. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial, apurou-se que o passivo comprovado total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante, até o momento, aproximado de **R$ 1.704.822,15** (um milhão, setecentos e quatro mil,

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

II. DA INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE FGTS REFERENTES AO PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DE NATUREZA CONCURSAL

5. Consoante delineado nos pareceres individuais e no quadro-resumo de modificações, nos casos em que reconhecidos créditos relativos ao FGTS, embora se trate de obrigação cujo adimplemento se dê mediante depósito em conta vinculada do trabalhador, tal circunstância **não** afasta a sujeição do respectivo crédito aos efeitos da Recuperação Judicial. Isso porque, nos termos do artigo 49, caput, da LFR, submetem-se ao procedimento recuperacional **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuando-se os casos legais.

6. Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorre diretamente da relação de emprego, constituindo verba acessória e indissociável das obrigações trabalhistas devidas ao empregado, cujo fato gerador consiste na prestação laboral, razão pela qual é de rigor a respectiva habilitação das cifras inadimplidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

7. Portanto, nos casos em que o fato gerador do crédito de FGTS é **anterior** ao marco recuperacional, reconhecida sua natureza concursal, é de rigor a inclusão de tais créditos.

8. Ainda, pontua-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos fundados em salários e verbas trabalhistas devem ser habilitados em nome do trabalhador, verdadeiro titular do crédito, podendo a União pleitear a habilitação apenas de forma subsidiária, quando necessário, a fim de evitar duplicidade. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE . CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI***

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

__11.101/2005__. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. __1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial__ e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005 .2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.[5] __(original sem grifos)__

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. __RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS . NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE__. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo também ser classificados no processo de recuperação judicial e falência como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei nº 11.101/2005 .2. Agravo conhecido

[5]STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025

LJ/ACG

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

para negar provimento ao recurso especial.[6] ***(original sem grifos)***

9. Oportuno ressaltar que a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é firme no sentido de que o FGTS possui natureza **trabalhista**, devendo ser habilitado como tal, inclusive em procedimentos de recuperação judicial.

10. A Corte tem afirmado que, embora a arrecadação e fiscalização das contribuições ao FGTS sejam realizadas pela União, o **titular efetivo do crédito é o trabalhador**, razão pela qual a habilitação deve ocorrer em seu nome, evitando-se duplicidade e preservando-se a ordem de classificação legal:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO HABILITANTE.*** *DEPÓSITO. CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . O fundo de garantia do tempo de serviço é um direito de índole social e trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, nos termos da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que se submetem, portanto, à recuperação judicial.* ***O habilitante, que obteve provimento judicial favorável em reclamação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, é parte legítima para requerer o pagamento das verbas devidas a título de FGTS.*** *Contudo, quando for efetuado o pagamento dos valores devidos ao habilitante, as verbas referentes ao FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme o*

[6] STJ - AREsp: 00000000000003045864 RJ 2025/0331493-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

disposto no artigo 18, da Lei nº 8 .036/90."[7] ***(original sem grifos)***

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA E FGTS****. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS.* ***CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ****. 1 - As verbas oriundas de condenação pela Justiça do Trabalho devem ser consideradas verbas trabalhistas, porquanto mesmo as verbas de caráter indenizatório, como o pagamento do FGTS, têm evidente natureza alimentar, razão pela se habilitam na recuperação judicial, como crédito trabalhista. 2 - Na espécie, verifica-se que a sentença recorrida, ao admitir-se a habilitação do crédito trabalhista, que teve como fato gerador um evento ocorrido (extinção do contrato de trabalho) antes de realizado o pedido de recuperação judicial desconsiderou o trabalho realizado pela causídica, assim como o fato de que a natureza da verba honorária se equivale ao crédito trabalhista habilitado - ainda que a sentença proferida na reclamatória trabalhista tenha ocorrido após o pleito de soerguimento da devedora-recorrente. 3 - Isso porque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1152218/RS[1] - submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios oriundos de demanda trabalhista se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando, portanto, dos mesmos privilégios e tratamentos, de modo a serem igualmente submetidos à recuperação judicial 4 - Com efeito, não se revela congruente admitir-se, por um lado, a*

[7] TJ-DF 07236561220198070000 1618799, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/10/2022

LJ/ACG

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

habilitação do crédito trabalhista resultante de reclamatória trabalhista e, por outro lado, indeferir o pedido referente à verba honorária produto desta mesma demanda trabalhista. 4 .1 - Em outras palavras, se mostra irrazoável o entendimento de que somente o crédito trabalhista estaria submetido ao plano de recuperação judicial, descuidando-se, contudo, que, entre os referidos créditos, existe uma verdadeira relação de causalidade, porquanto inerentemente conectados à demanda trabalhista que lhes dera origem. 5 - Assim, a sentença recorrida deve ser reformada para que seja retificado o Quadro Geral de Credores da recuperanda a fim de que a verba honorária seja habilitada na categoria de crédito trabalhista por equiparação. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. [1] (...) 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n . 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal . (...) (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).[8] ***(original sem grifos)***

11. Assim, os valores concursais a título de FGTS foram somados ao valor líquido apurado, de modo a evitar prejuízo aos credores interessados.

III. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

12. Assim, à vista de todo o exposto, e após a conclusão da análise das habilitações e

[8] TJ-DF 07042974220208070000 DF 0704297-42.2020.8 .07.0000, Relator.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado

divergências apresentadas, bem como dos documentos e esclarecimentos colacionados aos autos, a Administradora Judicial promoveu as alterações que entendeu cabíveis, consolidando a Relação de Credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 **(Doc. 04).**

13. Desta forma, **requer-se**, nesta oportunidade, a juntada da minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, permitindo o regular prosseguimento do feito e a devida ciência à Recuperanda, aos credores e ao Ministério Público, possibilitando o exercício do direito de impugnação, na forma do art. 8º da referida norma.

14. Informa-se, ademais, que o arquivo editável da minuta foi oportunamente encaminhado à z. Serventia por correio eletrônico ao endereço institucional: ***01vfalencia@tjdft.jus.br*** **(Doc. 05).**

15. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu à Recuperanda, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins legais pertinentes **(Doc. 06)**. Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita à devedora, que deverá promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 07 de agosto de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

Este documento foi gerado pelo usuário 309.***.***-01 em 02/11/2026 19:13:11
Número do processo: 0810052-31.2025.8.07.0016
Número do documento: 26080717052800000000259317425 | Tipo de documento: Petição
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080717052800000000259317425
Assinado eletronicamente por: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 07/08/2026 17:05:28
Perfil: Advogado